



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
BANCADA DO PT

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2020

Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo.

Art. 1º Para as ações de retorno às aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino no próximo ano letivo, o Poder Executivo fica autorizado a instituir medidas pedagógicas excepcionais, programas de acompanhamento aos estudantes e profissionais de educação e programas de garantias, a seguir discriminados:

- I - Garantia do direito à educação;
- II - Assistência à saúde dos estudantes;
- III - Assistência ao profissional de educação para melhores condições de trabalho;
- IV – Garantia do direito ao Uniforme e Material Escolar;
- V – Garantia das condições de infraestrutura nas unidades escolares;
- VI - Acompanhamento do PME

CAPÍTULO I
DOS ENCAMINHAMENTOS PEDAGÓGICOS

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação reorganizará pedagogicamente as atividades, a fim de garantir a consolidação dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento propostos no Currículo da Cidade, para que possam ser realizadas a partir do ano de 2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
BANCADA DO PT**

Art. 3º Durante o ano de 2020 a Secretaria Municipal de Educação elaborará plano de retorno para o próximo ano letivo, que poderá compreender um projeto de Apoio Pedagógico - Recuperação das Aprendizagens, a ser organizado no contraturno escolar, para atender todos os estudantes com dificuldades de aprendizagem, a fim de assegurar seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. O projeto a que se refere o caput deste artigo consiste exclusivamente em programa de reforço de aprendizagem, não fazendo parte do Programa de Educação Integral.

Art. 4º As Unidades Educacionais que possuem as condições indicadas em normatização específica ampliarão o tempo de permanência dos estudantes por meio do "Programa São Paulo Integral", por adesão.

Parágrafo único. O poder executivo possibilitará às Unidades Educacionais interessadas em aderir ao Programa São Paulo Integral as condições consideradas indicadas em normatização específica.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em razão exclusivamente da situação de pandemia que ocasionou a suspensão das aulas presenciais e, observada a implementação dos programas previstos neste Capítulo, reorganizará os conteúdos pedagógicos não adquiridos virtualmente, compensando-os através de repactuação do calendário escolar do biênio 2021-2022, excetuando-se dessa obrigatoriedade as crianças da Educação Infantil.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS ESTUDANTES

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Suplementar de assistência à saúde dos estudantes, para atuação junto às unidades educacionais, com o objetivo de identificar necessidades e prestar o



§ 1º O programa incluirá testagem e monitoramento de todos os profissionais da Educação, bem como a preservação dos grupos de riscos e profissionais com comorbidades, garantindo o trabalho à distância pelo período que for necessário.

§ 2º O Poder Executivo garantirá todo o auxílio necessário aos profissionais afastados, seja ele psicológico, psiquiátrico ou outro auxílio especializado que se faça necessário para a recuperação do servidor e retomada das funções.

Art. 9º O Poder Executivo deverá garantir aos Profissionais de Educação todos os EPs necessários ao retorno das atividades presenciais.

Seção II

Contratos emergenciais

Art. 10º O executivo promoverá, prioritariamente e ainda em 2020, a chamada dos Professores e dos Auxiliares Técnicos de Educação já aprovados em concurso público, cujo prazo ainda esteja vigente, garantindo as condições para exercício da função a partir do início do ano letivo em 2021.

Art. 11. O artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

.....
d) necessária, a critério da Administração, no caso de contratação de professores, para assegurar a prestação do serviço até o encerramento do ano letivo.

§ 2º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato, salvo na hipótese de contratação de professores, em que o referido prazo será de 1 (um) ano." (NR)



correspondente apoio necessário, nos termos do artigo 208, VII, da Constituição Federal.

§ 1º Para a implementação e execução do programa previsto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar testagem e monitoramento de todos os educandos da rede municipal.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o referido Programa de forma a atender as necessidades dos estudantes, em suas especificidades, sejam elas por condição de deficiência, vulnerabilidade social e doenças ou inseguranças provocadas pela pandemia.

Art. 7º As unidades de Educação Infantil do município, que compreende os CEIs, CEMEIs e EMEIs, deverão dispor de profissionais técnicos de enfermagem, cujas jornadas deverão contemplar todo o período de permanência dos alunos nas respectivas unidades escolares.

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PARA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Programa de Saúde

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Saúde do Profissional da Educação com a finalidade de acompanhar os servidores no retorno às aulas, por ocasião da cessação do estado de emergencial desencadeado pelo COVID-19, proporcionando apoio especializado para a retomada de suas funções nas escolas.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a trailing line.



Art. 12. Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a contratar nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, profissionais para exercer a função de Professor e de Auxiliar Técnico de Educação, até o limite de 20% do total de cargos criados, respectivamente, da Classe dos Docentes e do Quadro de Apoio de Educação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e apenas após o término da convocação do concurso em aberto.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o “caput”, somente poderá ser efetivada se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

CAPÍTULO IV GARANTIA DO DIREITO AO UNIFORME E MATERIAL ESCOLAR

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a descentralizar a aquisição do Uniforme Escolar e do Material Didático Escolar para as Diretorias Regionais de Ensino - DREs, as quais poderão realizar a aquisição de pequenas empresas e comerciantes localizados na região da DRE.

Parágrafo único. A medida disposta no caput deste artigo tem como objetivo descentralizar a aquisição, como forma de fomentar as atividades em diferentes estabelecimentos especializados na comercialização de uniformes escolares.

Art. 14. O valor anual do auxílio a ser descentralizado às DREs será definido por Portaria, assim como as normas de credenciamento dos fornecedores e formas de aquisição.

Art. 15. O Poder Executivo garantirá a publicidade dos dados do Programa, inclusive em relação ao detalhamento da execução financeira e orçamentária, por meio de divulgação no Portal da Transparência e no portal da Secretaria

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a small '5' at the bottom.



Municipal de Educação em especial da lista de estabelecimentos credenciados e do número de estudantes beneficiados.

CAPÍTULO V

GARANTIA DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com as Secretarias Municipais da Saúde e de Infraestrutura, elaborará plano de reformas e adequações de infraestruturas para que as unidades escolares tenham todas as condições necessárias de espaço físico, garantindo o melhor fluxo dos alunos, bem como ventilação, luminosidade, refeitórios, banheiros e locais de higiene nos termos dos protocolos sanitários.

Parágrafo único. O plano referido no caput deste artigo deverá ser implementado com urgência ainda no Exercício de 2020.

Art. 17. O Poder Executivo deverá implementar programa de disponibilização de wi-fi gratuito em toda a rede municipal de ensino, realizando todas as adequações de infraestrutura para tal.

Parágrafo único. O programa disposto no caput deste artigo também contará com a distribuição de equipamentos de informática às unidades escolares, aos professores e aos alunos, de acordo com cronograma a ser disposto em regulamento.

Art. 18. Os contratos de limpeza e insumos poderão ser redimensionados, considerando os novos protocolos sanitários, a desinfecção de ambientes, o número de estudantes, de educadores e a frequência das Unidades Educacionais.



Parágrafo único. O redimensionamento dos contratos referidos no caput deste artigo deverá seguir os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e os aditivos dele decorrente deverá ser publicado, na íntegra, no portal da transparência do município.

CAPÍTULO VI ACOMPANHAMENTO DO PME

Art. 19. O artigo 6º da Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprovou o Plano Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Município promoverá a partir de 2021, em colaboração com o Estado de São Paulo e a União e após minuciosa análise do impacto do estado de pandemia na educação da cidade, 2 (duas) conferências municipais de educação, com intervalo de até 3 (três) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do Plano Municipal de Educação que, em face da situação vivida em 2020, terá os prazos de suas metas prorrogados por 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação, coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.” (NR)

Art. 20. Tendo em vista a reorganização do ano letivo, a ampliação da jornada dos alunos e em cumprimento à Meta 13 e suas estratégias, as DREs deverão atualizar seus Planos Regionais, visando a diminuição das desigualdades e a promoção da melhoria da qualidade de atendimento à população.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
BANCADA DO PT

Art. 21. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no que couber.

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures and marks]

[Handwritten signature: Alexandre Capelo da Silva]

[Handwritten signature: Police]



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como ponto central a autorização para retorno das aulas presenciais apenas no ano de 2021. Com isso, garante condições para que no Exercício de 2020 a SME, em conjunto com demais órgãos da Prefeitura, realize todo o planejamento necessário para o retorno seguro no próximo exercício, o que inclui não só um plano pedagógico, mas também um programa que possa prover as condições de infraestrutura física das unidades escolares.

A propositura ainda garante que todos os profissionais aprovados em concurso público vigente sejam convocados para que, só depois, seja autorizada qualquer contratação emergencial de profissionais temporários.

Outro ponto importante diz respeito às garantias de saúde a toda a comunidade escolar. Para isso, o projeto prevê que seja realizada testagem e monitoramento de todos os alunos e profissionais da educação, de forma a garantir os cuidados necessários ao isolamento e ao retorno seguro.

Por fim, prevê a descentralização dos recursos para compra de uniformes e materiais didáticos às Diretorias Regionais de Ensino, autorizando-as a realizar a compra de pequenos fornecedores locais. Esta medida visa, sobretudo, ativar a economia local e minimizar a severa crise decorrente da pandemia de coronavírus.

